257
PROJETO DE LEI N° ......, DE ... DE ...... DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.
  - Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

- Art. 3º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:
  - I advertir o estudante, de forma oral ou escrita;
  - II determinar a saída do estudante do local da aula;
  - III apreender objeto que der causa a perturbação;
- IV no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 aulas.
- § 1º O professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos.
- § 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.
- § 3º O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.
- § 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.
- § 5º A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.
- § 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.
  - § 7º Os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil.



- § 8º A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.
- Art. 4º O professor ou o servidor ou empregado da educação deve comunicar a instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros.

- Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou o servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:
- I acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;
- II comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;
- III quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- IV quando necessário, afastar o professor ou o servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.
- Art. 6º As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.
- Art. 7º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:
  - I advertência;
  - II multa de R\$500,00 a R\$5.000,00.
- § 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e os valores a serem definidos em regulamento.
- § 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.
- § 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.
- § 4º Não se aplica o inciso II às instituições públicas de ensino, que devem ser sujeitas às penalidades administrativas dispostas no regulamento.
- Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma triste realidade tem crescido assustadoramente no cotidiano do já combalido sistema de ensino público: a violência escolar.

Essa violência atinge o principal pilar do sistema de ensino, seu agente humano mais importante e que outrora era dotado da mais alta reverência por parte da comunidade, o professor.

Estudos como o realizado pela Unesco e denominado "Cotidiano das Escolas: entre violências", divulgou resultados alarmantes, dentre os quais, que 47% dos professores ou funcionários das escolas analisadas já haviam sido objeto de ofensas verbais por parte dos alunos.

Outro estudo de destaque denominado "A vitimização de professores e a alunocracia", realizado por Tânia Maria Scuro Mendes e Juliana Mousquer, da Universidade Luterana do Brasil, apontou, dentre outras constatações, que 58% dos docentes ouvidos não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho. Além disso, 89% declararam que gostariam de contar com leis que os amparassem no que diz respeito a essa insegurança. A pesquisa envolveu questionários e entrevistas com 200 professores das redes pública e privada de dez escolas na Grande Porte Alegre (RS).

Com base nessa pesquisa houve pioneiro avanço na criação de lei que pretende proteger os professores em caso de violência oriunda da relação educacional, qual seja o PLC n. 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim.

Entendemos, todavia, que não somente o professor tem a sua autoridade e legitimidade arruinadas pelos comportamentos oriundos da comunidade que deveria atuar em sua defesa, quais sejam, alunos, pais ou responsáveis, mas também, todos os demais atores que se relacionam com os alunos e com o terceiro responsável, sejam eles, auxiliares de educação, pedagogos ou mesmo servidores terceirizados.

Apenas a título de exemplo, em 31 de março o avô de uma estudante do Centro de Ensino Fundamental n. 4 de Sobradinho — DF agrediu o coordenador pedagógico com um tapa no rosto, em razão da suspensão da estudante por ter se envolvido em uma briga com outra colega.

Além disso, existem diversos outros casos relatados em outros estados como o de um professor de Biologia que enfrenta a paraplegia decorrente de um tiro recebido de um aluno insatisfeito com sua nota, ou de um inspetor de uma escola pública do Pará que foi morto a tiros dentro da escola por um estudante de 16 anos que teria insistido em entrar em sala de aula fora do horário.

Os casos são inúmeros e crescem a cada dia. São em sua maioria agressões físicas que deixam sequelas graves e permanentes, por vezes inabilitando o profissional para as suas atividades.

Não são apenas sequelas físicas, mas também psicológicas, atingindo professores e servidores da educação que se relacionam diretamente com pais, alunos e responsáveis.

Uma professora de Porto Alegre foi agredida por uma aluna de 15 anos que estava fazendo bagunça em sala de aula, e ao ser repreendida pela professora, a estudante pegou a educadora pelos cabelos e a jogou no chão. Além do traumatismo craniano seguido de duas semanas de hospitalização, também existe o firme desejo de abandonar a carreira docente.

Nesse sentido, é preciso dar uma resposta ao problema e oferecer mecanismos legais que restituam a autoridade dos professores e dos demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, restituindo a dignidade da escola e oferecendo limites e regras que auxiliem na construção de cidadãos definitivamente preparados para a nossa sociedade no futuro.

A presente proposição não interfere nas prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas lhe é complementar, tratando de matéria administrativa, que permite o regular exercício do poder de política administrativa, com a finalidade de recompor o respeito e a ordem necessárias a vida escolar, dando especial proteção ao maior foco da crescente violência escolar, ao professor.

Não se trata de criminalizar a conduta dos alunos, mas permitir que a escola possa tomar medidas de contenção da violência, dando especial proteção aos professores e demais servidores da educação.

0 4 FEV. 2019

Deputado Professor Israel Batist

Partido Verde- DF